

Acórdão: 21.671/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000025944-37
Impugnação: 40.010137987-58, 40.010137988-39 (Coob.)
Impugnante: Leonardo Augusto de Queiroz Machado
CPF: 005.382.006-18
José Walter de Queiroz Machado (Coob.)
CPF: 007.283.066-20
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA RECONHECIMENTO PARCIAL. Constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo aos exercícios de 2007 a 2009, nos termos do art. 173, inciso I c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/25, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 37/41.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 46, o qual é cumprido pelos Sujeitos Passivos às fls. 50/70.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 72/76.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 78, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 80/84.

Conforme documento de fls. 85, o processo foi retornado à Fiscalização para o cumprimento integral da citada diligência, resultando na Manifestação Fiscal de fls. 86/93.

Aberta vista para os Impugnantes, que se manifestam às fls. 99/101, juntando documentos às fls. 102/151.

Conforme demonstrativo de fls. 153/154, a Fiscalização retifica o crédito tributário, alterando a alíquota aplicada em relação ao exercício de 2008.

Na oportunidade, manifesta-se às fls. 157/159, refutando as demais alegações dos Impugnantes.

Regularmente cientificados sobre a retificação, os Sujeitos Passivos aditam a impugnação às fls. 162/163.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 165.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes sustentam que há uma nulidade na ação fiscal, bem como que teria ocorrido uma quebra de sigilo fiscal, pelo fato da Receita Federal repassar as suas informações à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Sustentam, também, que há vícios no AIAF, especificamente no número que consta no AR, pois há uma divergência no último número, já que no AIAF consta o nº 10.000007972.16 e no AR consta no número 10.000007972.15, com o que sua intimação seria nula.

Em que pese os argumentos dos Impugnantes relativos a vícios no AIAF, é possível verificar que, na realidade, trata-se de um mero erro material. Ademais, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnantes tiveram a devida ciência do documento e apresentaram a defesa que entenderam pertinente, portanto, não há que se falar em nulidade no caso em comento.

Cumprе acrescentar que a data de emissão do AIAF encontra-se no final do referido documento (03/02/15), conforme fls. 02 dos autos.

Noutro turno, acerca da quebra de sigilo fiscal, o procedimento realizado pela Fiscalização está de acordo com a legislação vigente, especificamente sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98, pactuado entre a Receita Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que fora encaminhado pelo Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac.

Por oportuno, vale registrar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Impugnantes alegam a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

Para melhor análise da questão, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional-CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do CTN dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

É importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina, expressamente, que cabe à Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito.

Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2007, iniciou no dia 1º de janeiro de 2008 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2012; referente às doações realizadas no exercício de 2008, iniciou no dia 1º de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013; referente às doações realizadas no exercício de 2009, iniciou no dia 1º de janeiro de 2010 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2014.

Como o Autuado foi intimado do Auto de Infração somente no ano de 2015, constata-se que decaiu parte do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, remanescendo somente as doações realizadas em 2010.

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara deste Órgão seguiu o mesmo entendimento, quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13, relativo ao PTA nº 15.000014084-45, veja-se:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03.

(...) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)"

(...) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09).

EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (...)

(GRIFOU-SE)

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões, segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao prazo decadencial, que deve ser observado no lançamento do ITCDD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A**

CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

(GRIFOU-SE)

Levando a efeito os termos do novo Código Processo Civil, é importante destacar a passagem do voto do relator Ministro Mauro Campbell, na qual elucida que o crédito tributário deve ser constituído no prazo de cinco anos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN:

POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que decaiu parte do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, especificamente com relação às doações que ocorreram nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Ultrapassada a questão decadencial, remanesce a doação que ocorreu no exercício de 2010.

Quanto a essa irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, já transcrito anteriormente.

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)
II- o donatário, na aquisição por doação;
(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Conforme se verifica, os Impugnantes não contestam a ocorrência da doação que sucedeu em 2010, restando o mesmo incontroverso nos autos. Se restringe a sustentar uma nulidade da ação fiscal, bem como que teria ocorrido uma quebra de sigilo fiscal, pelo fato da Receita Federal repassar as suas informações à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, o que já fora afastado, quando da análise das nulidades.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação aos exercícios de 2007 a 2009. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

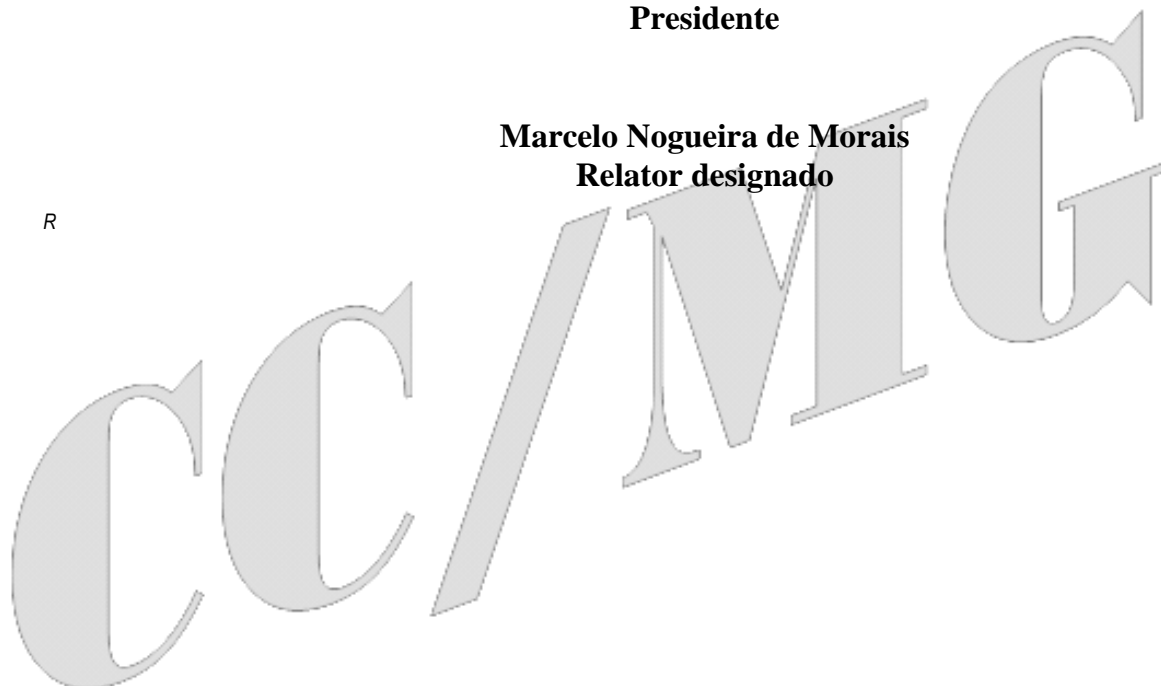
Carlos José da Rocha. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator designado

R



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	21.671/17/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000025944-37	
Impugnação:	40.010137987-58, 40.010137988-39 (Coob.)	
Impugnante:	Leonardo Augusto de Queiroz Machado CPF: 005.382.006-18 José Walter de Queiroz Machado (Coob.) CPF: 007.283.066-20	
Proc. S. Passivo:	Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações de numerários informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com a certidão juntada às fls. 09, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, razão da imposição da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

Foram eleitos, para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Esta Câmara, ao analisar a matéria, pelo voto de qualidade, decidiu por reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário em relação aos exercícios de 2007 a 2009. Vencidos esta Conselheira e o Conselheiro Marco Túlio da Silva que não a reconheciam.

De acordo com a decisão prevalente, estaria decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário posto que transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto, entendendo-os findos, em relação às doações realizadas no exercício de 2007, em 31 de dezembro de 2012; no exercício de 2008, em 31 de dezembro de 2013; e em relação ao exercício de 2009, no dia 31 de

dezembro de 2014, com fulcro no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Verifica-se, portanto, que a norma ínsita no art. 17 da Lei nº 14.941/03 impõe ao doador ou ao donatário o dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos na repartição fazendária e efetuar o pagamento do imposto no prazo de quinze dias.

No caso em exame, tem-se como premissa que os Sujeitos Passivos deixaram de cumprir o seu dever instrumental de informar a ocorrência do fato gerador do imposto, posto que não apresentaram ao Fisco Estadual a Declaração de Bens e Direitos, fato incontestado nos autos.

O Fisco Estadual somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto mediante as informações repassadas pela Receita Federal à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em razão de convênio celebrado entre os dois entes.

Indaga-se: Como poderia a Fiscalização efetuar o lançamento sem que dele tivesse ciência?

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário em questão, relativo a fatos geradores ocorridos em 2007, 2008 e 2009, dos quais teve ciência em 2011, somente se findaria em 31/12/16, posto que o início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Secretaria da Receita Federal repassou as informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativas aos anos calendários de 2007/2009, ou seja, 24/05/11 e 17/08/11 respectivamente (doc. de fls. 10/13).

Cabe destacar que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 25/03/15 (doc. de fls. 16/17) e, assim, não ocorreu, *in casu*, a decadência do direito do Fisco Estadual de formalizar o crédito tributário referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, como entendeu a decisão prevalente, em face do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse contexto, é importante trazer a *lume* a norma ínsita no art. 147 do mesmo *Códex*, *in verbis*:

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Em consonância com esse dispositivo encontra-se o art. 173, inciso I do CTN, já citado, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E, no caso concreto, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir da ciência dada ao Fisco da ocorrência das doações.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme ementa transcrita a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.15.117065-1/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. DECADÊNCIA.

A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de acordo com a legislação de regência e os elementos constantes dos autos, não reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o presente lançamento em relação aos exercícios de 2007 a 2009.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

CC/MG